



PROJETO DE LEI N.º 6.415-A, DE 2013

(Do Sr. Giovani Cherini)

Acrescenta §1º-A ao art. 159 do Código de Trânsito Brasileiro, para permitir que o Boletim de Ocorrência substitua a Carteira Nacional de Habilitação, nos casos e pelo período que especifica; tendo parecer da Comissão de Viação e Transportes, pela aprovação (relator: DEP. MILTON MONTI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE: VIAÇÃO E TRANSPORTES E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD).

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

- I Projeto inicial
- II Na Comissão de Viação e Transportes:
 - Parecer do relator
 - Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 159 da Lei 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

Art.159	 	 	

"§1º-A No caso de perda, extravio, furto ou roubo, a comprovação da Permissão para dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação de que trata o parágrafo anterior poderá ser feita pelo condutor com a apresentação de protocolo de pedido de 2ª via e do respectivo boletim de ocorrência válido por 30 dias contados da data de sua expedição." (**NR**)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

De acordo com o Código Brasileiro de Trânsito (CBT), o motorista que dirigir sem portar a Carteira Nacional de Habilitação (CNH) estará cometendo uma infração, e, por isso, deverá ser multado e ter o veículo retido até a apresentação do documento ou até a chegada de um condutor habilitado. A medida estende-se para aqueles motoristas que tiveram o documento furtado ou roubado ou, ainda, que o tenham perdido.

O fato é que se o cidadão vier a perder a documentação, ou pior, ser lesado ao ter sua carteira furtada ou roubada, por exemplo, terá que arcar com transtornos indesejáveis após o crime. Geralmente, junto com o dinheiro são levados os documentos pessoais, como a carteira de habilitação, dentre outros. É nessa hora que começa a 'corrida contra o tempo' para buscar a 2ª via. Além da burocracia para retirá-lo, o cidadão fica impossibilitado de usufruir do direito de conduzir seu veículo até a nova impressão da sua CNH.

A apresentação do Boletim de Ocorrência (B,O.) comprovando que a notícia da perda ou furto ou roubo do documento já foi registrada, e o protocolo do pedido de emissão da 2° via da CNH, no entanto, caso aprovada a presente medida, será uma forma idônea de comprovação para o motorista que for abordado por um agente de trânsito, policial militar ou federal rodoviário nesta situação, isentando-o das consequências estabelecidas no CBT.

Trata-se de uma atualização da legislação de trânsito em prol do cidadão comum, sem descurar da segurança que deve nortear a emissão de documentos públicos e a

circulação de veículos, razão pela qual espero o apoio dos Pares em sua rápida aprovação.

Sala das sessões, 24 de setembro de 2013.

GIOVANI CHERINI Deputado Federal- PDT/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.503, DE 23 DE SETEMBRO DE 1997

Institui o Código de Trânsito Brasileiro.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei: CAPÍTULO XIV DA HABILITAÇÃO

- Art. 159. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida em modelo único e de acordo com as especificações do CONTRAN, atendidos os pré-requisitos estabelecidos neste Código, conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o território nacional.
- § 1º É obrigatório o porte da Permissão para Dirigir ou da Carteira Nacional de Habilitação quando o condutor estiver à direção do veículo.
 - § 2° (VETADO)
- § 3º A emissão de nova via da Carteira Nacional de Habilitação será regulamentada pelo CONTRAN.
 - § 4° (VETADO)
- § 5º A Carteira Nacional de Habilitação e a Permissão para Dirigir somente terão validade para a condução de veículo quando apresentada em original.
- § 6º A identificação da Carteira Nacional de Habilitação expedida e a da autoridade expedidora serão registradas no RENACH.
- § 7º A cada condutor corresponderá um único registro no RENACH, agregandose neste todas as informações.
- § 8º A renovação da validade da Carteira Nacional de Habilitação ou a emissão de uma nova via somente será realizada após quitação de débitos constantes do prontuário do condutor.
 - § 9° (VETADO)
- § 10. A validade da Carteira Nacional de Habilitação está condicionada ao prazo de vigência do exame de aptidão física e mental. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

§ 11. A Carteira Nacional de Habilitação, expedida na vigência do Código anterior, será substituída por ocasião do vencimento do prazo para revalidação do exame de aptidão física e mental, ressalvados os casos especiais previstos nesta Lei. (*Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.602, de 21/1/1998*)

Art. 160. O condutor condenado por delito de trânsito deverá ser submetido a novos exames para que possa voltar a dirigir, de acordo com as normas estabelecidas pelo CONTRAN, independentemente do reconhecimento da prescrição, em face da pena concretizada na sentença.

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

I - Relatório

O art. 159 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), traz uma série de disposições relativas à Carteira Nacional de Habilitação (CNH) e à Permissão para Dirigir, inclusive a obrigatoriedade de porte de um desses documentos, conforme do caso, quando o condutor estiver à direção do veículo. O parágrafo que se pretende acrescer ao referido art. 159 tem por finalidade admitir, no caso de perda, extravio, furto ou roubo da Permissão para Dirigir ou da CNH, que a condução de veículo possa ser feita pelo condutor com a apresentação do protocolo de pedido de segunda via e do respectivo boletim de ocorrência, válido por 30 dias contados da data de sua expedição. Segundo o autor, a proposta tem por finalidade facilitar a condução de veículo por cidadão que vier a perder a documentação ou ter sua carteira furtada ou roubada, até a emissão da segunda via do documento.

Após o exame desta Comissão de Viação e Transportes, a matéria deverá ser examinada pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em caráter conclusivo e regime ordinário de tramitação. Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas neste órgão técnico.

É o nosso relatório.

II - Voto do Relator

De acordo com o disposto no art. 159 do CTB, objeto do projeto de lei em análise, a CNH deve ser expedida em modelo único e de acordo com as especificações do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), atendidos os prérequisitos estabelecidos no próprio Código. Ela conterá fotografia, identificação e CPF do condutor, terá fé pública e equivalerá a documento de identidade em todo o

território nacional. Assim como a Permissão para Dirigir, a CNH é um documento de porte obrigatório para quem estiver à direção do veículo (art. 159, § 1º) e somente terá validade para a condução de veículo quando apresentada em original (art. 159, § 5º).

Diante desses mandamentos, percebe-se que, na hipótese de perda, extravio, furto ou roubo da CNH, o condutor fica impossibilitado de dirigir até que seja expedida uma segunda via, o que pode demorar vários dias. Assim, além do transtorno de ficar sem os documentos e de eventuais prejuízos, a pessoa ainda fica impossibilitada de usufruir de seu veículo, o que, em alguns casos, significa não poder exercer atividade profissional.

Vem em boa hora, portanto, a proposição em tela, que pretende inserir dispositivo no art. 159 do CTB, de forma que, no caso de perda, extravio, furto ou roubo da Permissão para Dirigir ou da CNH, a condução de veículo possa ser feita mediante a apresentação do protocolo de pedido de segunda via e do respectivo boletim de ocorrência, válido por 30 dias contados da data de sua expedição.

Devem ser registrados, apenas, dois equívocos formais em relação à proposta: o primeiro deles na numeração do novo dispositivo como § 1º-A e o segundo ao fazer uma remissão ao "parágrafo anterior" no texto que se pretende acrescentar ao CTB.

A Lei Complementar nº 95/1998, que trata da elaboração, da redação, da alteração e da consolidação das leis, (posteriormente modificada pela Lei Complementar nº 107/2004), proíbe a renumeração qualquer renumeração de artigos e de unidades superiores ao artigo, devendo ser utilizado o mesmo número do artigo ou unidade imediatamente anterior, seguido de letras maiúsculas, em ordem alfabética, tantas quantas forem suficientes para identificar os acréscimos (art. 12, III, "b"). Entretanto, não vale essa regra para os parágrafos, visto que se admite a reordenação interna das unidades em que se desdobra o artigo (art. 12, III, "d"). No caso em questão, parece-nos que o adequado seria identificar o novo dispositivo como § 12 do art. 159 do CTB. Por outro lado, a mesma Lei Complementar nº 95/1998 também obriga indicar, expressamente o dispositivo objeto de remissão, vedando o uso das expressões "anterior", "seguinte" ou equivalentes (art. 11, II, "g"). Assim sendo, a remissão constante do texto proposto deve ser ao § 1º do art. 159 do CTB.

Considerando que tais incorreções formais não prejudicam o entendimento da norma e podem ser facilmente corrigidas quando da elaboração da redação final pela Comissão de Constituição e Justiça e Cidadania, deixamos de oferecer emenda neste órgão técnico.

Diante do exposto, naquilo que compete a esta Comissão avaliar, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 6.415, de 2013.

Sala da Comissão, em 21 de maio de 2014.

Deputado **Milton Monti** Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Viação e Transportes, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 6.415/2013, nos termos do parecer do relator, Deputado Milton Monti.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Arnaldo Faria de Sá - Presidente, Jesus Rodrigues - Vice-Presidente, Edinho Araújo, Edson Ezequiel, Gonzaga Patriota, Hugo Leal, Jaime Martins, Julio Lopes, Marinha Raupp, Mauro Mariani, Paulão, Pedro Fernandes, Wellington Fagundes, Zoinho, Alexandre Santos, Edinho Bez, Gladson Cameli, Jose Stédile e Ricardo Izar.

Sala da Comissão, em 5 de novembro de 2014.

Deputado ARNALDO FARIA DE SÁ Presidente

FIM DO DOCUMENTO